

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-2201, destinado à realização do projeto “Paladar Brasileiro” (exposição itinerante), em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992, no valor de R\$ 450.000,00.

2. O projeto “Paladar Brasileiro” tinha por objetivo apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta por meio de exposições fotográficas visando resgatar e valorizar a cultura local através da gastronomia.

3. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 04-2201, foram aprovados recursos no valor de R\$ 462.682,00 (peça 2, p. 53-55). O prazo de captação dos recursos deu-se de 21/7/2004 (peça 2, p. 55) a 31/12/2006 (peça 2, p. 76), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R\$ 450.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet).

4. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e apurou dano ao erário, sob a responsabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda., solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 31-34), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 4, p. 38-45) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 48, p. 47), em conclusões uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial respectivo foi acostado à peça 48, p. 53.

5. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto ‘Paladar Brasileiro’ (Pronac 04-2201), em razão da não consecução dos objetivos pactuados”.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, a Amazon Books & Arts Ltda. e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim permaneceram silentes, configurando a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE deu prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado pelo mencionado dispositivo legal.

7. Quanto a Felipe Vaz Amorim, Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, suas alegações de defesa foram juntadas às peças 38 a 42 destes autos, as quais foram examinadas pela SecexTCE, que concluiu que não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo, todavia, possibilitado a exclusão de Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas do rol de responsáveis neste processo.

8. Desde logo, acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, incluindo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

9. No que diz respeito à exclusão de **Assumpta Patte Guertas** do rol de responsáveis, verifico que a Sra. Assumpta Patte Guertas somente teve sua responsabilidade firmada porque era

sócia cotista da empresa no momento da formalização da proposta cultural, mas não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-2201 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas praticadas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

10. Por isso, cabe excluí-la do rol de responsáveis, sob o fundamento de que somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores), em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet, devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades apuradas, excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, o que não é o caso, uma vez que não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-2201.

11. Quanto à Sra. **Tânia Regina Guertas**, a SecexTCE constatou que ela não foi notificada na fase interna da TCE, havendo transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

12. Nesse caso, o transcurso do lapso de dez anos pode resultar na dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, dependendo da avaliação, em confronto com os elementos disponíveis nos autos. Para tanto, é necessário constatar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Ao analisar a situação específica das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, é possível perceber que o lapso temporal comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório das responsáveis, cabendo excluir, também, a Sra. Tânia Regina Guertas da presente relação processual, em face do que apontou a SecexTCE no seguinte trecho de sua instrução:

“81. Isso porque **o crédito em conta da última captação realizada ocorreu em junho de 2005** e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas, **o Ministério da Cultura somente adotou as primeiras providências para análise dos documentos em 2012**, quando foi emitido parecer por perito contratado. Já esse parecer somente foi invalidado pelo MinC no ano seguinte, em 2013, quando se propôs a reprovação das contas (vide itens 98 a 102 abaixo).

82. **Em todo este período, não foi realizada qualquer notificação para as responsáveis Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, sendo que só tomaram ciência das irregularidades com a citação promovida pelo TCU.**

83. Pesa o fato de que para demonstrar a realização da exposição, as responsáveis **dependeriam, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros**, como declarações dos locais onde teriam ocorrido os eventos ou de empresas contratadas e de pessoas que compareceram em eventos supostamente realizados há cerca de quinze anos.

84. Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, **pelo que se acolhe o argumento de afastamento da responsabilidade de Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas no presente processo.**”

14. O mesmo entendimento não se aplica aos demais responsáveis, **Amazon Books & Arts Ltda. e os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim**, notificados conforme se vê no quadro elaborado pela SecexTCE:

11. Conforme se verifica dos autos, foram realizadas as seguintes notificações na fase interna da TCE:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Data do recebimento	Localização do processo
621	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 48 e 49	5/5/2016	Peça 3, p. 79
622	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 50 e 51	5/5/2016	Peça 3, p. 75
623	Antônio Carlos Belini Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 52	5/5/2016	Peça 3, p. 76
624	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 53	5/5/2016	Peça 3, p. 78
626	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 55	5/5/2016	Peça 3, p. 77
Edital	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	22/2/2017	Peça 4, p.10 e 11	-	-

15. A despeito dos argumentos desses responsáveis de que as notificações foram recebidas em dois endereços distintos pela mesma pessoa, basta esclarecer que o recebimento ocorreu na mesma cidade, a uma distância de apenas 2 km entre os dois endereços, além do fato da fé pública do documento de Aviso de Recebimento, conferindo-lhe presunção de veracidade. Ademais, conforme esclarecido pela SecexTCE, “a empresa, na oportunidade representada por Antônio Carlos Amorim, apresentou recurso administrativo datado de 20/5/2016, quando ainda não tinha transcorrido dez anos desde o término da vigência do projeto (peça 3, p. 61-67), também demonstrando que foi eficaz a notificação na fase interna”.

16. Sobre a alegação de **prescrição da pretensão punitiva**, assiste razão aos responsáveis, uma vez que a SecexTCE constatou o transcurso de mais de dez anos entre a prática das irregularidades e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, 28/6/2018 (peça 8).

17. Ressalvo que não há que se falar em **prescrição para o ressarcimento ao erário**, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Contas ainda é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e da Súmula TCU 282.

18. Não é do desconhecimento deste Tribunal que, na sessão virtual encerrada no dia 17/04/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.886, decidiu, em repercussão geral, com 7 votos favoráveis e 3 votos com ressalvas, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”. Entretanto, a questão ainda está em análise interna pelo TCU, com vista à apresentação de recurso ao STF, prevalecendo, neste momento, a jurisprudência reinante, de modo que, neste momento, não há que se falar em prescrição do débito no prazo de 5 anos, como alegam os recorrentes.

19. Nesse mesmo sentido têm caminhado os julgados desta Corte de Contas, a exemplo do entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, Sessão de 05/05/2020), **in verbis**:

“12. Enfatizo **que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria**, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de **uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de**

Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.”

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, **a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.**

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, **na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886**, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. **Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente**, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.” (grifos acrescentados)

20. Quanto ao mérito, a despeito das alegações dos responsáveis sobre a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação da realização do objeto do projeto “Paladar Brasileiro” (Pronac 04-2201), o exame da SexecTCE apontou em direção diversa, senão vejamos:

111. “Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 39 a 42), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 04-2201 fora efetivamente executado, como se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts. Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 39);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 40, p. 1-2);

c) contrato social da Amazon Books & Arts. Ltda. (peça 40, p. 3-9);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 42);

e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 41).

112. Por isso, rejeitamos os argumentos de que houve a fiel execução do projeto, mantendo-se o débito inicialmente apurado.”

21. Ademais, as apurações realizadas pelo repassador dos recursos concluíram pela ausência de evidências da realização do projeto aprovado, diferentemente do que consignou o parecer citado pelos responsáveis, emitido em 4/6/2012 e elaborado por perito externo (peça 2, p. 111). Sobre esse parecer, o MinC entendeu não era válido (peça 2, p. 115), uma vez que foi realizada diligência ao metrô de São Paulo, que negou que tivesse ocorrido qualquer exposição nas estações mencionadas no material de divulgação apresentado pelos responsáveis na prestação de contas, conforme análise feita em 13/6/2013 (peça 2, p. 116-118).

22. Além disso, cabe destacar o seguinte trecho da instrução da SexexTCE, que afasta, inclusive a alegação de boa-fé dos responsáveis:

“105. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, como a duplicidade de documentos em prestações de contas de vários projetos e a resposta à diligência do metrô de São Paulo, que claramente afirmou que não houve a exposição nas estações de metrô (peça 2, p. 117).

106. Discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 04-2201, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

107. Tanto que o Ministério da Cultura notificou a proponente acerca das irregularidades, e, mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não trouxe junto ao seu recurso novos elementos para provar a execução do projeto (peça 3, p. 61-67).

108. Também se discorda da alegação de que a ausência de documentos da prestação de contas prejudicou o exercício da defesa em sua plenitude, visto que se tratavam de documentos que foram apresentados pelos próprios responsáveis ao órgão instaurador. Ainda, prevalece neste processo a inversão do ônus da prova, cabendo aos responsáveis trazer os documentos que julgassem pertinentes para afastar a sua responsabilidade no feito.

109. Por fim, quanto à boa-fé (alegada pela defesa), informamos que não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS), o que não ocorreu.

110. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 04-2201. Ao contrário, foi justamente por subsistir a insuficiência da documentação comprobatória apresentada, e por restarem evidenciadas práticas fraudulentas, no intuito de comprovar a execução do projeto, como fotos duplicadas/adulteradas, que o projeto teve sua prestação de contas reprovada.”

23. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, Amazon Books & Arts Ltda. e os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução do objeto do projeto

em exame, condenando-os, solidariamente, pelo débito apurado, uma vez imprescritível, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 37, § 5º, e da Súmula TCU 282/2012.

24. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, uma vez que a pretensão punitiva está obstada pelo instituto da prescrição.

25. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.

26. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator